



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *M S M INDUSTRIAL LTDA.*

ENDEREÇO : *ROD BR 364, KM 245 FAZENDA REZENDE, GLEBA*
MARMELO – LT 19 – SE, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ.

PORTO VELHO (RO)

PAT N° : *20212700100037*

DATA DA AUTUAÇÃO : *28/01/2021*

CAD/ICMS : *000000096397-6*

CNPJ/MF : *05.394.853.0002-50*

DECISÃO N° : *2021.12.08.01.0160*

Enviar notificação e-mail: edsonrigaud.adv@gmail.com

1. Apropriar de créditos fiscais descumprindo a legislação tributária. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal de ICMS oriundos de energia elétrica e combustível (ÓLEO DIESEL), em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

descumprimento à legislação tributária. Apropriou-se de 100% do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de energia elétrica e 75,49% de ICMS oriundos de aquisição de óleo diesel, sob a alegação de utilização no processo produtivo. Das 7.696 (sete mil seiscentos e noventa e seis) operações de saídas realizadas no período, 4.644 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro) o frete se deu por conta do emitente ou sem frete, comprovando que os caminhões saíram abastecidos do pátio, sendo sua capacidade de 300 lit., totalizando, no mínimo, a utilização de 54% do combustível em tais saídas, sendo uma de suas atividades secundárias o Transporte Rodoviário de Cargas.

A infração foi capitulada no art. 33, I, da Lei 688/96 c/c art. 33, I, da Lei 87/96 e art. 1º, III e IV da RC 011/2014/GAB/SEFIN/CRE.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 1.067.413,23; juros = R\$ 916.666,79; atualização monetária = R\$ 549.222,53; multa = R\$ 1.067.413,23 + R\$ 549.222,53 x 90% = R\$ 1.454.972,08 (fls. 04).

O sujeito passivo foi citado por AR, no dia 10/03/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 101 dos autos. A defesa dos devedores solidários foi apresentada às fls. 167 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que atua na indústria de mineração com definição legal no art. 46, CTN, art. 3º da Lei 4.502/64 e Decreto 7212/2010. Na pedreira a atividade de mineração é exercida na modalidade de lavra a céu aberto para PRODUÇÃO DE BRITAS E DO BENEFICIAMENTO DE ROCHAS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dos itens 16 a 25 discorre sobre o processo industrial desde a lavra até o produto final (brita).

Alega que a despeito do aduzido no auto de infração e no Parecer 679/2014/GETRI/CRE/SEFIN, desde o momento da extração das pedras na jazida há evidente alteração do produto/mercadoria, que lhe modifica o acabamento, a finalidade e o aperfeiçoamento para consumo.

Daí que toda atividade desenvolvida pelo contribuinte está inserida no conceito legal de industrialização, art. 46 do CTN, artigo 3º, parágrafo único da Lei 4.502/64.

Mesmo adotando o critério indicado no auto de infração, observa-se que toda a atividade exercida pelo contribuinte se qualifica como industrialização, pois, conforme afirmou o auditor fiscal, atividade industrial “consiste no processo de produção que visa transformar matérias-primas em mercadorias através do trabalho humano e, de forma cada vez mais comum, utilizando-se de máquinas.”.

Que o Código de Minas art. 6º-A, incluído pela Lei 14.066/2020, é expresso ao incluir a lavra na atividade de mineração. O Decreto 9.406/2018, ao regulamentar o código de mineração inclui no processo produtivo da indústria de mineração todo o conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida, desde a extração das substancia minerais até o beneficiamento destas.

Não se pode desvirtuar o conceito de industrialização e a consequente inserção das atividades do contribuinte nesta categoria por interpretação/norma



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

que não se alinhe à legislação federal já referida, sob pena de violação ao disposto no artigo 110 do CTN.

Por fim, o RICMS art. 4º, XVIII, “a” e “b” qualifica o que é industrialização. Seja em função da legislação federal ou da legislação estadual, diante do processo produtivo já exaustivamente referido, fica claro que toda atividade exercida no estabelecimento do contribuinte consiste em processo de industrialização.

Alega que o entendimento do auditor fiscal exarado no Parecer 679/2014/GETRI/CRE/SEFIN está influenciado pelas disposições do Conv. ICMS 66/1988 que restringia os créditos aos produtos intermediários que eram consumidos imediata e integralmente no processo industrial, art. 31, III. O advento da lei 87/96 modificou o cenário normativo ampliando a as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a sua necessidade de utilização para a realização do objeto social da empresa.

O disposto no art. 20, § 1º por si só já evidencia a impertinência do auto de infração, interessa a regra do art. 33, II, b, da Lei 87/96, que prevê a apropriação de crédito pela entrada de energia elétrica consumida no processo de industrialização do contribuinte. Após precedentes judiciais, ampliou-se a regra para prever o creditamento na aquisição de combustível destinado à geração de energia elétrica.

A autuada apresenta relatório com os itens que consomem energia elétrica e compõem as instalações industriais.

Considera que a autuação está em confronto com a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

jurisprudência já consagrada pelos Tribunais Superiores.

A defesa alega que o Parecer 679/2014 adota premissa equivocada ao remeter sua fundamentação às decisões de Tribunais Superiores. Como evidenciado em arestos do Superior Tribunal de Justiça já relacionados, não há necessidade de que o produto intermediário se agregue fisicamente ao produto, o debate era inerente ao IPI e não ao ICMS.

A premissa de que o processo anterior à britagem não seja industrialização é equivocada, pois desde a extração há processo de industrialização, pois a atividade humana realizada permite a modificação do produto (física e jurídica), a modificação de sua utilização (deixa de ser bem da União e passa a ser mercadoria passível de utilizada por conta de suas dimensões), o seu aperfeiçoamento (na jazida o minério não possui utilidade nenhuma), a alteração de sua utilização (transforma-se em mercadoria apta a ser comercializada ou processada), do seu acabamento e aparência (o desmonte da rocha enseja pedras cujas dimensões permitem a utilização econômica).

O aludido parecer reconhece expressamente o direito ao crédito a partir da fase de britagem, sendo esta a que intensamente demanda a utilização de energia elétrica e tal circunstância foi totalmente desconsiderada no auto de infração.

A autoridade fiscal negou ao contribuinte a fruição de direito expresso na CF/88, lei 87/96 e Lei 688/96 sob alegação de inobservância da RC 011/2014, não parecendo razoável suplantare o direito em função de descumprimento da obrigação acessória, que bastava notificar o contribuinte para a correção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Que o contribuinte já se encontra plenamente adimplente com o procedimento previsto na RC 001/2020/GAB/SEFIN/CRE, de 16/01/2020. Segue laudo técnico referido no art. 2º da Resolução.

Não procede o fundamento utilizado de que o aproveitamento do crédito estaria vinculado à celebração de acordo previsto na RC 011/12014, pois não tinha cogência quando da autuação. A regra vigente quando da autuação não exige acordo.

Que a RC 001/2020 art. 4º estabelece a aplicação a casos anteriores, inclusive àqueles constantes em processos pendentes de decisão.

Alega que o descumprimento de obrigação acessória autoriza tão somente o lançamento da penalidade pecuniária correspondente, nos termos do art.113, § 3º, do CTN, e não a glosa integral do direito de apropriação de créditos, quando é inequívoco o exercício de atividade industrial e o consumo de energia elétrica no processo produtivo.

Observa-se nulidade do procedimento por violação ao artigo 71, § 6º, da Lei 688/96.

A estimativa de uso do combustível adquirido pelo contribuinte no abastecimento de caminhões é meramente especulativa, enquanto a apresentada pela defesa é técnica e produzida por expert legalmente habilitado.

Que o auto de infração deve ser julgado insubsistente por não se alinhar aos postulados Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Por todas as razões expostas, requer a nulidade do procedimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

e, por consequência, do auto de infração. Não sendo esse o entendimento, que seja julgado improcedente, pois padece de falhas procedimentais, bem como dos erros de fato e de direito já demonstrados nesta impugnação.

Sobre a atribuição de responsabilidade aos sócios a defesa alega que a autoridade fiscal não informou ação ou omissão específica e individualizada, que possa ser atribuída aos sócios, impedindo sua defesa.

Pede que os atos e publicações referentes ao procedimento sejam também encaminhados ao e-mail: edsonrigaud.adv@gmail.com.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal oriundos de aquisição de energia elétrica e óleo diesel, descumprindo a legislação que rege a matéria. Ação fiscal originada pela DFE 20202500100023.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96

Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores; (NR dada pela Lei 4927/20 – efeitos a partir de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1º.01.2020)

Lei 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019](#)).

IN 011/2014/GAB/SEFIN/CRE

Art. 1º. Fica condicionada à prévia homologação por período de apuração do ICMS, pela autoridade fiscal, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal decorrente da aquisição de:

III - energia elétrica por estabelecimento industrial;

IV - combustível líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, por madeiras e mineradoras para ser consumido na geração de energia elétrica;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

Inicialmente convém definir o conceito de industrialização de acordo como Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI.

Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único](#), e [Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único](#)) :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

A impugnante alega que atua na indústria de mineração com definição legal no art. 46, CTN, art. 3º da Lei 4.502/64 e Decreto 7212/2010. Na pedreira a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

atividade de mineração é exercida na modalidade de lavra a céu aberto para PRODUÇÃO DE BRITAS E DO BENEFICIAMENTO DE ROCHAS. Que a despeito do aduzido no auto de infração e no Parecer 679/2014/GETRI/CRE/SEFIN, desde o momento da extração das pedras na jazida há evidente alteração do produto/mercadoria, que lhe modifica o acabamento, a finalidade e o aperfeiçoamento para consumo. No entanto, não é o que dispõe o Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados –RIFI- antes reproduzido. A extração de pedras faz parte do setor primário, pois nessa atividade, inexistente qualquer operação modificando a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo. A explosão que acarreta a diminuição do tamanho das rochas, ou a utilização de máquinas nesse processo não se caracteriza como transformação, mas apenas diminuem seu tamanho para que sejam transportadas. Dito isso, se pode afirmar que nem toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte está inserida no conceito legal de industrialização.

Ressalta-se que não há desvirtuação do conceito de industrialização, pois o conceito adotado pela autoridade fiscal está alinhado com a legislação federal, especificamente o RIFI – Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, Decreto 7.212/2010.

O RICMS/RO vigente à época dos fatos, art. 4º, II, “a” e “b”, qualificam a industrialização na mesma linha adotada no RIFI, portanto, sem fundamentos que todo o processo realizado pelo sujeito seja considerado industrialização.

A alegação que o entendimento do auditor fiscal exarado no Parecer 679/2014/GETRI/CRE/SEFIN está influenciado pelas disposições do Conv. ICMS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

66/1988 que restringia os créditos aos produtos intermediários que eram consumidos imediata e integralmente no processo industrial, art. 31, III, faz sentido, à medida que o processo se caracterize como industrialização, mas não tem qualquer efeito na extração de pedras.

Não se questiona a utilização de créditos pela aquisição de energia ou óleo combustível utilizado no processo de industrialização, pois existe previsão no art. 33, II, b, da Lei 87/96, mas se a atividade de extração de pedra (extrativismo) pode ser considerada atividade industrial, que no meu entendimento, com arrimo na legislação tributária, não procede.

Pelo que foi dito antes, não procede que o processo anterior à britagem seja industrialização, pois a atividade humana realizada para quebrar as pedras em tamanhos menores não a transforma em outro produto.

O parecer reconhece expressamente o direito ao crédito a partir da fase de britagem, no entanto, para usufruir do crédito o sujeito passivo deveria cumprir as determinações contidas na RC 011/2014/GAB/CRE/SEFIN, solicitando a homologação prévia do crédito ao fisco. Apesar de ser um direito previsto constitucionalmente, não está imune ao controle do fisco, que editou norma para controle de utilização dos créditos, porém ignorada pelo sujeito passivo.

Art. 1º. Fica condicionada à prévia homologação por período de apuração do ICMS, pela autoridade fiscal, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal decorrente da aquisição de:

III - energia elétrica por estabelecimento industrial;

IV - combustível líquido ou gasoso, derivado ou não de petróleo, por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

madeiras e mineradoras para ser consumido na geração de energia elétrica;

O contribuinte se considera plenamente adimplente com o procedimento previsto na RC 001/2020/GAB/SEFIN/CRE, de 16/01/2020, inclusive, anexou laudo técnico referido no art. 2º da Resolução, fls. 145 a 160. No entanto, a regra que se aplicava ao caso em questão, estava contida na RC 011/2014. O laudo, inclusive, foi confeccionado posteriormente à lavratura do auto de infração. Quanto ao estabelecido no art. 4º, no caso em questão não há processo de homologação de crédito pendente de decisão.

Na época dos fatos, a regra era que deveria ser feita a homologação prévia mensal do crédito (art. 1º) ou por Termo de Acordo (art. 2º, § 1º), logo, não procede a alegação de inexistência de previsão de Termo de Acordo. O sujeito passivo não solicitou a homologação prévia por período de apuração, nem formalizou Termo de Acordo.

O sujeito passivo descumpriu requisitos básicos para a apropriação do crédito de energia e combustível utilizados na industrialização, quando deveria seguir as normas expedidas pela administração tributária demonstrando de forma inequívoca a utilização na linha de produção, diante disso não poderia usufruir de tais créditos, não procedendo a argumentação de que o fisco deveria lançar somente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Não se aplica ao caso em análise a notificação nos termos do artigo 71, § 6º, da Lei 688/96, visto se tratar de obrigação tributária principal que consiste na apropriação indevida de créditos.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020).

Diante da apropriação de créditos sem observar as regras contidas na legislação tributária, não tendo sido demonstrada de forma inequívoca que os mesmos têm origem na entrada de energia e combustível utilizados na indústria, a autuação deve ser mantida.

Inexiste ofensa aos postulados Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade se houve a infração à legislação tributária pelo uso de créditos sem a devida autorização do fisco nos termos da legislação tributária. No caso em tela, a medida adotada lançando o imposto e a penalidade devida, seguem as prescrições legais.

Em relação aos sócios administradores L
CPF e M CPF
, inclusos no polo passivo da autuação na condição de responsáveis solidários, a mesma decorre de disposição expressa na lei 688/96.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

A ação dos sócios consiste em terem contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido. O aproveitamento do crédito indevido reduziu o imposto a ser pago pelo contribuinte, caracterizando a responsabilidade atribuída no auto de infração.

Sobre o sócio cotista W CPF
não vislumbro a responsabilidade solidária. De acordo com o contrato social, fls. 136, **Cláusula Quarta** – a administração da sociedade caberá aos sócios A e L _____ com os poderes e atribuições de gerir e administrar todos os negócios da sociedade **ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO**. Inexiste nos autos qualquer indicação, ou documento que comprove a participação do referido sócio na administração da empresa, ou nas práticas descritas no artigo 11-A, XII, h, da Lei 688/96.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.988.274,63 (Três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.